

PARECER Nº 63/2015

PROJETO DE LEI Nº 34/2015

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*Institui o serviço público municipal de transporte escolar no município e dá outras providências.*”

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que concluiu pela sua aprovação.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termo do art. 168 combinado com o art. 88, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise objetiva instituir o serviço público municipal de transporte escolar no Município de Arinos. Institui, também, o auxílio mensal e o passe transporte escolar para alunos matriculados na Educação Básica das escolas públicas do Município.

Conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal, a educação é “direito de todos e dever do Estado”. Ainda nos termos da Carta Federal, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, ficando definido que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, incumbe ao município *“assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”*.

Conforme já registrado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o serviço de transporte escolar é prestado com auxílio financeiro do Governo Federal, através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, instituído pela Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Cumpre destacar que, nos termos §5º do art. 2º, da Lei nº 10.880, de 2004, os *“Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes (...).”*

Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do art. 1º do projeto em exame prevê a possibilidade de os alunos da rede estadual de ensino também serem atendidos pelo serviço de transporte escolar

municipal, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município, para resarcimento dos custos diretos e indiretos do transporte.

Por fim, vale ressaltar que, para o estudante residente no meio rural, o transporte escolar constitui um dos mecanismos de assistência mais relevantes para assegurar o seu direito à educação, favorecendo sua permanência na escola e, por conseguinte, o sucesso de seu percurso escolar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 34, de 2015.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2015.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator